

n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 75/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de Dezembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de São Marino aderido em conformidade com o artigo 45.º à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Adesão

São Marino, 14-12-2006.

(tradução)

De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º, São Marino depositou o seu instrumento de adesão à Convenção acima mencionada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em 14 de Dezembro de 2006.

De acordo com o n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para São Marino em 1 de Março de 2007. A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre São Marino e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão.

Esta declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Autoridade central

São Marino, 14-12-2006.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º, a República de São Marino designa o Tribunale Unico (Morada: Via 28 Luglio, 38, 47893 Borgo Maggiore — Repubblica di San Marino) como autoridade central competente.

Declaração

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 26.º da Convenção, a República de São Marino declara que não será obrigada a assumir quaisquer custos referidos no n.º 2 do artigo 26.º, resultantes da participação dos assessores jurídicos ou consultores ou de processos judiciais, excepto na medida em que esses custos possam ser cobertos pelo seu sistema de assistência e aconselhamento jurídico.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 293/2010

de 31 de Maio

A administração tributária tem procurado, nos últimos anos, aliar a simplificação de procedimentos ao uso das tecnologias de informação, procurando com isso facilitar o cumprimento das obrigações fiscais dos sujeitos passivos e, simultaneamente, aumentar a eficácia dos serviços, designadamente o combate à evasão e fraude fiscais.

Nesse sentido foram introduzidas diversas alterações, de significado relevante, nas formas de cumprimento das obrigações de pagamento dos impostos, nomeadamente a possibilidade de entrega das declarações de retenções na fonte via Internet, cujo sucesso tem sido considerável, o que, para além de proporcionar uma maior comodidade aos sujeitos passivos na concretização daquelas obrigações, constitui também uma melhoria de processos para os próprios serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).

Face ao êxito obtido com o recurso à rede de informação electrónica da DGCI para a submissão das declarações de retenções na fonte, através do modelo publicado na Portaria n.º 523/2003, de 4 de Julho, torna-se útil, agora, aprofundar as situações em que é possível o recurso àquela rede, alargando a sua utilização a outros contribuintes, simplificando processos, optimizando recursos e reduzindo os erros inerentes ao tratamento da informação.

Visando aqueles objectivos, estabelece-se a obrigatoriedade da entrega via Internet da declaração de retenções na fonte para todas as entidades públicas, com ou sem autonomia financeira, que paguem ou coloquem à disposição rendimentos sujeitos a retenções na fonte, à semelhança do que já acontece a todas as entidades de natureza não pública.

Para tanto, procede-se à revogação do n.º 9.º da Portaria n.º 523/2003, de 4 de Julho, disposição que exceptivava até ao presente momento as entidades públicas, sem autonomia financeira, da obrigatoriedade da entrega via Internet da declaração de retenções na fonte de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e de pagamento do imposto do selo, e que admitia que aquelas entidades efectuassem o pagamento do imposto por movimento escritural.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Cobrança dos Impostos sobre o Rendimento, e do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, que aprovou o Código do Imposto do Selo, o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 523/2003, de 4 de Julho.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Maio de 2010.